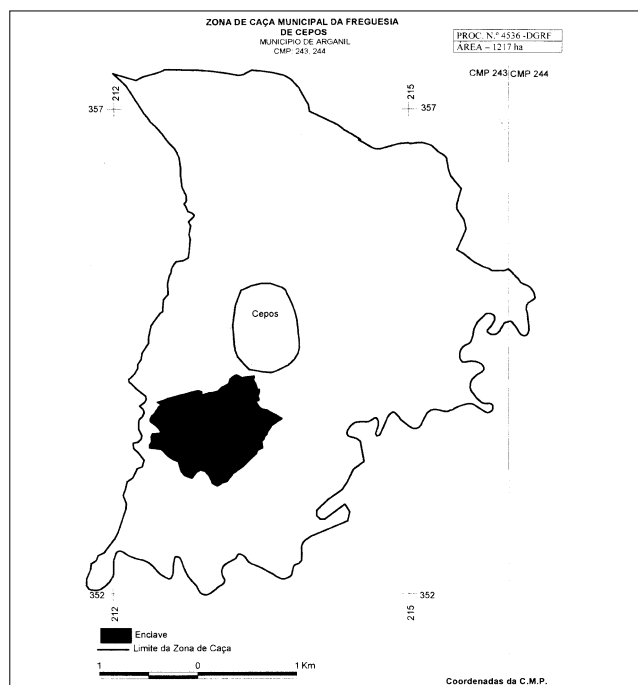


6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Novembro de 2006.



### Portaria n.º 1386/2006

de 6 de Dezembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

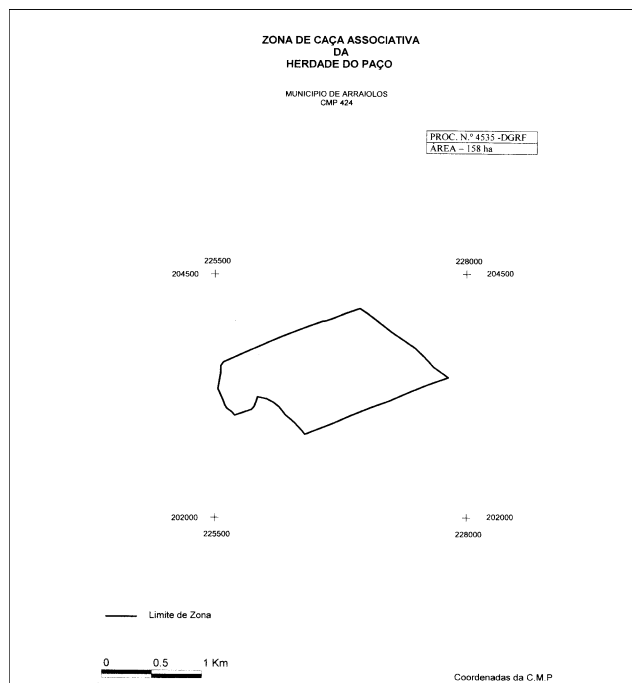
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, à Associação de Caçadores e Pescadores Os Tesos do Vimieiro, com o número de pessoa colectiva 506924610 e sede no Monte do Outeiro Alto, Vimieiro, 7040 Arraiolos, a zona de caça associativa da Herdade do Paço (processo n.º 4535-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vimieiro, município de Arraiolos, com a área de 158 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Novembro de 2006.



## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 235/2006

de 6 de Dezembro

A melhoria da acessibilidade dos cidadãos à dispensa de medicamentos representa uma prioridade do XVII Governo Constitucional na área da saúde.

Este diploma constitui, por um lado, uma importante inovação no sector das farmácias e, por outro, o início de um conjunto de alterações legislativas centradas no cidadão.

A inovação e a especialidade das medidas constantes deste diploma justificam a sua aprovação independente do conjunto de outros diplomas reguladores da globalidade do sector.

Impõe-se a avaliação sucessiva do impacte do decreto-lei com vista a garantir a concretização do objectivo da melhoria da acessibilidade, nomeadamente em situações de urgência.

O regime destas farmácias concretiza, desde logo, o referido objectivo, nomeadamente através da obrigação de funcionamento ininterrupto.

O Governo entende que a instituição de farmácias abertas ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde deve obedecer a um processo de concurso público, por forma a assegurar a maior transparência na atribuição da concessão. Por outro lado, o procedimento deve garantir a concorrência e a salvaguarda dos interesses legítimos das farmácias localizadas na zona do hospital e das farmácias cuja facturação possa ser afectada com a abertura deste serviço público.

O equilíbrio entre a prossecução do interesse público na dispensa de medicamentos nas instalações do hospital e a tutela dos interesses das farmácias é conseguido pela definição «farmácia da zona».

Estabelece-se um sistema de preferência limitado a dois concursos, de forma a evitar restrições desproporcionadas da concorrência.

Em coerência com a opção política do Governo de alargar a propriedade das farmácias a não farmacêuticos, estabelece-se, desde já, a possibilidade de conceder a exploração da farmácia a sociedades comerciais, independentemente da sua titularidade por farmacêuticos.

A concretização da presente medida ocorrerá progressivamente e dependerá de proposta do hospital e de parecer prévio do INFARMED.

As condições mínimas de natureza técnica e profissional serão definidas no caderno de encargos do concurso, pelo que a adjudicação será feita apenas em função do valor oferecido pelos concorrentes, privilegiando a transparência e a objectividade, de forma a evitar decisões subjectivas e sindicáveis.

Por último, a extensão do presente regime a hospitais que não pertençam ao Serviço Nacional de Saúde será feita posteriormente em diploma próprio.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Ordem dos Farmacêuticos, a Ordem dos Médicos, a Associação Nacional das Farmácias, a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica, o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, a Associação das Farmácias de Portugal, a Associação Nacional dos Técnicos de Farmácia e a Associação Portuguesa dos Farmacêuticos Hospitalares.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime de instalação, abertura e funcionamento de farmácia de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e as condições da respectiva concessão.

#### Artigo 2.º

##### Acessibilidade à dispensa de medicamentos

A instalação, a abertura e o funcionamento de farmácia nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde dependem da verificação do interesse público relacionado com a acessibilidade dos utentes à dispensa de medicamentos.

#### Artigo 3.º

##### Objecto da concessão

1 — A concessão referida no artigo 1.º tem por objecto a exploração do serviço público criado no hospital do Serviço Nacional de Saúde para a dispensa de medicamentos ao público.

2 — A concessão pode compreender a construção, remodelação ou adaptação do local disponibilizado pelo hospital, bem como o fornecimento, montagem e manutenção dos equipamentos necessários ao funcionamento da farmácia.

#### Artigo 4.º

##### Regras aplicáveis

A instalação, abertura e funcionamento de farmácia para dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde obedece às regras, legais

e regulamentares, aplicáveis às farmácias de oficina, com as necessárias adaptações.

## CAPÍTULO II

### Procedimento de autorização

#### Artigo 5.º

##### Autorização

O Ministro da Saúde autoriza, mediante despacho, a abertura de concurso para a instalação, abertura e funcionamento de farmácia nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

#### Artigo 6.º

##### Iniciativa

A iniciativa do pedido de autorização de abertura do concurso compete ao hospital do Serviço Nacional de Saúde, adiante designado por hospital concedente.

#### Artigo 7.º

##### Instrução

1 — A instrução do procedimento de autorização é da competência do hospital concedente.

2 — O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes elementos:

*a*) Justificação da abertura da farmácia em função da acessibilidade dos utentes;

*b*) Projectos do programa e do caderno de encargos do concurso;

*c*) Parecer do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED).

3 — O INFARMED, no parecer referido na alínea *c*) do número anterior, pronuncia-se sobre:

*a*) A aptidão técnica do local proposto para abrir e manter em funcionamento a farmácia;

*b*) Os projectos do programa e do caderno de encargos do concurso.

## CAPÍTULO III

### Concurso público

#### Artigo 8.º

##### Concurso

A atribuição da concessão de farmácia de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde reveste a forma de concurso público.

#### Artigo 9.º

##### Requisitos subjectivos

Podem concorrer ao concurso público para a instalação, abertura e funcionamento de farmácia nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde as pessoas, singulares ou colectivas, que preencham os requisitos previstos no programa do concurso, independentemente da qualidade de farmacêuticos.

## Artigo 10.º

## Agrupamento de farmácias

Os proprietários de farmácias da zona do hospital concedente, de acordo com o artigo 17.º, podem apresentar proposta em agrupamento.

## Artigo 11.º

## Júri

1 — O júri do concurso é constituído por três membros, sob proposta das seguintes entidades:

- a) Hospital concedente;
- b) Administração regional de saúde territorialmente competente;
- c) INFARMED.

2 — Compete ao conselho de administração do hospital concedente nomear os membros do júri e escolher o presidente.

3 — O júri supervisiona todas as fases do concurso.

## Artigo 12.º

## Publicitação

1 — A abertura do concurso público é dada a conhecer através de publicação de aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — O anúncio de concurso é também divulgado nas páginas electrónicas do Ministério da Saúde, do INFARMED e do hospital concedente.

## Artigo 13.º

## Acto público do concurso

1 — No acto público do concurso o júri admite os concorrentes cujas propostas cumpram os requisitos previstos no programa e no caderno de encargos do concurso.

2 — Após a admissão, o júri procede à abertura das propostas da parcela variável da renda dos concorrentes admitidos.

3 — As propostas da parcela variável da renda são apresentadas autonomamente e em carta fechada.

4 — No acto público do concurso procede-se à graduação dos concorrentes, bem como, se for caso disso, ao exercício do direito de preferência e à licitação.

5 — Após o acto público do concurso, o júri elabora um relatório contendo a graduação dos concorrentes resultante da eventual preferência e licitação.

## Artigo 14.º

## Critério de adjudicação

O critério de adjudicação é o valor mais elevado apresentado como parcela variável da renda.

## Artigo 15.º

## Graduação dos concorrentes

Os concorrentes admitidos são graduados em função do critério de adjudicação, sendo o 1.º aquele que oferecer uma proposta mais elevada.

## Artigo 16.º

## Preferência

1 — Os concorrentes que sejam proprietários de farmácia da zona do hospital concedente ou que, respeitando este requisito, constituam um agrupamento de farmácias têm, nos dois primeiros concursos públicos para a instalação, abertura e funcionamento de farmácia naquele hospital, direito de preferência sobre o valor mais elevado apresentado como parcela variável da renda.

2 — O concessionário tem direito de preferência no concurso seguinte sobre o valor mais elevado apresentado como parcela variável da renda, excepto quando o contrato de concessão se tenha extinguido ao abrigo das alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 36.º

## Artigo 17.º

## Farmácia da zona

1 — Nos municípios com menos de 100 000 habitantes são farmácias da zona todas as farmácias situadas no município.

2 — Nos municípios com mais de 100 000 habitantes, entende-se por «farmácia da zona»:

- a) As farmácias situadas a menos de 2 km do perímetro do hospital concedente, contado em linha recta;
- b) Qualquer farmácia com, pelo menos, 15 % da facturação anual proveniente de receituário do hospital concedente.

3 — Incumbe ao concorrente a prova de que 15 % da facturação anual provêm de receituário do hospital concedente.

4 — A determinação do número de habitantes é feita em função dos dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

## Artigo 18.º

## Licitação

1 — A seguir à graduação e à preferência há lugar a licitação quando os concorrentes:

- a) Tenham proposto parcela variável da renda de igual valor e nenhum tenha direito de preferência;
- b) Tenham direito de preferência e pretendam preferir em relação ao valor mais elevado apresentado como parcela variável da renda.

2 — Cada lanço tem de acrescer um mínimo de 0,25 % em relação ao valor mais elevado apresentado como parcela variável da renda ou ao lanço anterior.

## Artigo 19.º

## Audiência prévia

É dispensada a audiência prévia quando todos os concorrentes tenham sido admitidos.

## Artigo 20.º

## Adjudicação

1 — A adjudicação compete ao conselho de administração do hospital concedente e é notificada a todos os concorrentes no prazo de cinco dias.

2 — No prazo de oito dias após a notificação da adjudicação, o adjudicatário deve prestar a caução que for devida.

3 — Uma vez prestada a caução, o contrato de concessão é celebrado no prazo estabelecido no caderno de encargos.

#### Artigo 21.º

##### Caução

O valor e o modo de prestação da caução são definidos no programa de concurso.

#### Artigo 22.º

##### Sociedade comercial

1 — O adjudicatário deve constituir uma sociedade comercial em prazo a definir no caderno de encargos e mantê-la durante todo o período da concessão.

2 — A sociedade referida no número anterior só pode ser constituída por adjudicatários.

3 — As participações sociais da sociedade referida no n.º 1 não podem ser cedidas por qualquer forma, salvo situações excepcionais devidamente autorizadas pelo hospital concedente.

4 — A sociedade comercial referida no n.º 1 deve ter como objecto social exclusivo a exploração da farmácia no hospital do Serviço Nacional de Saúde, ser regulada pela lei portuguesa e ter sede em Portugal.

5 — Nas sociedades comerciais em que o capital social seja representado por ações estas são obrigatoriamente nominativas.

#### Artigo 23.º

##### Caducidade da adjudicação

1 — A adjudicação caduca se por facto imputável ao adjudicatário:

- a) Não for prestada caução no prazo estabelecido;
- b) O adjudicatário não constitua sociedade comercial no prazo definido no caderno de encargos.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o hospital concedente reabre o procedimento concursal e repete os trâmites procedimentais posteriores à graduação dos concorrentes, com exclusão do adjudicatário.

### CAPÍTULO IV

#### Contrato de concessão

#### Artigo 24.º

##### Prazo da concessão

1 — O prazo da concessão é estabelecido pelo caderno de encargos e não pode ser inferior a dois anos nem superior a cinco anos.

2 — O prazo da concessão não pode ser prorrogado.

#### Artigo 25.º

##### Produção de efeitos

1 — O contrato de concessão produz efeitos no dia seguinte ao da sua assinatura.

2 — O prazo de duração da concessão conta-se a partir da data de abertura da farmácia ao público.

#### Artigo 26.º

##### Termo da concessão

1 — Decorrido o prazo da concessão, cessam para o concessionário todos os direitos emergentes do contrato e devem ser entregues ao hospital concedente, em perfeito estado de conservação e livres de quaisquer ónus ou encargos, os bens necessários ao funcionamento do serviço concessionado, sem direito a qualquer indemnização.

2 — Ficam excluídos do disposto no número anterior os produtos destinados à dispensa na farmácia.

#### Artigo 27.º

##### Remuneração da concessão

1 — A título de remuneração da concessão, o concessionário paga ao hospital concedente uma renda anual.

2 — O valor da renda anual é constituído pelo somatório de duas parcelas, sendo uma fixa e outra variável.

#### Artigo 28.º

##### Valor das parcelas

1 — O valor da parcela fixa é determinado pelo caderno de encargos.

2 — O valor da parcela variável corresponde a uma percentagem da facturação anual da farmácia instalada no hospital concedente.

#### Artigo 29.º

##### Parcela variável

O caderno de encargos deve estipular a percentagem mínima da facturação que as propostas dos concorrentes devem observar para efeitos de determinação do valor da parcela variável.

#### Artigo 30.º

##### Actualização da parcela fixa

A parcela fixa é actualizável anualmente em função do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., referente ao ano anterior.

#### Artigo 31.º

##### Pagamento

O caderno de encargos fixa o momento do pagamento da renda.

#### Artigo 32.º

##### Manutenção dos bens que integram a concessão

O concessionário obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, a expensas suas, os bens que integram o serviço concessionado, efectuando as reparações, renovações e adaptações necessárias.

#### Artigo 33.º

##### Transmissão

Não é permitida a transmissão, total ou parcial, da concessão.

## Artigo 34.º

**Responsabilidade**

1 — O concessionário é responsável por quaisquer prejuízos causados no exercício da sua actividade.

2 — Para garantir o pagamento dos prejuízos referidos no número anterior o concessionário fica obrigado a celebrar e a manter um contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos a definir no caderno de encargos.

3 — O hospital concedente não assume qualquer tipo de responsabilidade pelos prejuízos causados pelo concessionário.

## Artigo 35.º

**Multas contratuais**

1 — Sem prejuízo das situações de incumprimento que possam determinar a rescisão, o contrato de concessão deve prever as multas contratuais aplicáveis pelo incumprimento de quaisquer obrigações assumidas no contrato que não ponham em causa a subsistência da relação de concessão.

2 — O hospital concedente pode, no montante necessário, considerar perdida a seu favor a caução prestada nos casos em que o concessionário não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais.

## Artigo 36.º

**Extinção**

1 — O contrato de concessão extingue-se nos seguintes casos:

- a) Decurso do prazo;
- b) Rescisão por razões de interesse público;
- c) Acordo entre o hospital concedente e o concessionário;
- d) Cedência indevida das participações sociais da sociedade concessionária;
- e) Resolução por incumprimento contratual.

2 — Nas situações previstas no número anterior e sempre que seja necessário manter em funcionamento a farmácia, o hospital concedente só pode assegurar aquele funcionamento durante o período necessário à celebração de um novo contrato de concessão.

## Artigo 37.º

**Aprovação ministerial**

A extinção do contrato de concessão por acordo entre o hospital concedente e o concessionário bem como a rescisão por razões de interesse público têm de ser previamente aprovadas pelo Ministro da Saúde.

## Artigo 38.º

**Resolução por incumprimento contratual**

1 — O hospital concedente pode resolver o contrato de concessão em caso de incumprimento das obrigações de serviço público estabelecidas.

2 — Constituem, em especial, motivos para a resolução do contrato de concessão:

- a) Não abertura da farmácia ao público no prazo fixado;
- b) Encerramento da farmácia;

- c) Ausência injustificada de director técnico;
- d) Transmissão da concessão;
- e) Não pagamento da renda;
- f) Oposição ao exercício da fiscalização.

## Artigo 39.º

**Reversão dos bens**

1 — Com a extinção do contrato de concessão revertem para o hospital concedente os bens e direitos que integrem a concessão.

2 — A reversão efectua-se nos termos estabelecidos no contrato de concessão e pode determinar o pagamento de uma compensação ao concessionário.

3 — Os bens afectos à concessão devem ser entregues ao hospital concedente em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste pelo uso, e livres de quaisquer ónus ou encargos.

4 — São nulos os actos jurídicos que estabeleçam ou imponham para além do prazo contratual qualquer oneração ou encargo sobre os bens afectos à concessão, salvo autorização expressa do hospital concedente.

5 — Ficam excluídos do disposto no n.º 1 os produtos destinados à dispensa na farmácia.

## Artigo 40.º

**Fiscalização**

1 — A fiscalização das obrigações legais e contratuais é exercida, respectivamente, pelo INFARMED e pelo hospital concedente.

2 — O INFARMED e o hospital concedente devem colaborar reciprocamente na fiscalização das obrigações referidas no número anterior e devem comunicar à Ordem dos Farmacêuticos as infracções cujo procedimento sancionatório seja da sua competência.

## Artigo 41.º

**Arbitragem**

Os litígios decorrentes do contrato de concessão podem ser resolvidos por arbitragem, nos termos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

## CAPÍTULO V

**Instalação e funcionamento da farmácia**

## Artigo 42.º

**Instalação**

1 — O contrato de concessão deve indicar um prazo máximo para a conclusão da instalação da farmácia.

2 — Terminada a instalação da farmácia, o concessionário deve comunicar tal facto ao hospital concedente, ao INFARMED e à Ordem dos Farmacêuticos, bem como a data da abertura da farmácia ao público.

## Artigo 43.º

**Designação**

As farmácias previstas no presente diploma assumem o nome do hospital concedente, antecedido do vocábulo «farmácia».

Artigo 44.º

**Funcionamento**

1 — A farmácia instalada no hospital concedente funciona vinte e quatro horas por dia, todos os dias do ano, salvo motivo de força maior e devidamente justificado.

2 — O funcionamento da farmácia nos termos do número anterior não pode originar qualquer acréscimo de pagamento nos produtos dispensados.

3 — A direcção técnica da farmácia é assegurada, em permanência e exclusividade, por farmacêutico.

4 — O director técnico pode ser coadjuvado por farmacêuticos e técnicos de farmácia devidamente habilitados, sob a sua responsabilidade.

5 — Devem ser designados farmacêuticos que substituam o director técnico nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 45.º

**Serviço público**

1 — O concessionário deve assegurar o funcionamento do serviço público concessionado de forma regular, contínua e eficiente.

2 — O director técnico deve adoptar os melhores padrões de qualidade e cumprir as boas práticas de farmácia, nos termos previstos no contrato de concessão e na legislação e regulamentos aplicáveis.

3 — Na farmácia instalada no hospital do Serviço Nacional de Saúde deve estar sempre disponível livro de reclamações, nos termos aplicáveis aos serviços e organismos da Administração Pública.

4 — O concessionário não pode em qualquer circunstância discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utentes.

Artigo 46.º

**Produtos**

A farmácia a funcionar no hospital concedente pode dispensar os mesmos produtos cuja dispensa seja permitida nas farmácias de oficina.

Artigo 47.º

**Dispensa de medicamentos em unidose**

1 — As farmácias instaladas nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde podem dispensar medicamentos ao público em unidose.

2 — A dispensa de medicamentos referida no número anterior é regulamentada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da saúde.

3 — Aos medicamentos destinados à dispensa em unidose nas farmácias instaladas nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde não se aplica o disposto no artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições finais**

Artigo 48.º

**Farmácias instaladas noutros hospitais**

1 — Nos hospitais que não integram o Serviço Nacional de Saúde podem ser instaladas farmácias de dispensa de medicamentos ao público.

2 — O regime de abertura, instalação e funcionamento das farmácias referidas no número anterior é regulado por diploma próprio.

Artigo 49.º

**Legislação subsidiária**

Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente diploma quanto ao concurso público e ao contrato de concessão aplicam-se, subsidiariamente, os princípios e as normas que regulam a realização de despesas públicas e formas específicas de contratação pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 22 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

**Presidência do Governo**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2006/M**

**Adaptação à Região Autónoma da Madeira do regime de construção e polícia de cemitérios**

O Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, veio promulgar as normas para a construção e polícia de cemitérios.

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de Agosto, veio dar nova redacção aos artigos 1.º e 4.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, com as alterações efectuadas pelos Decretos n.ºs 45 864, de 12 de Agosto de 1964, 463/71, de 2 de Novembro, e 857/76, de 20 de Dezembro.

Por um lado, o n.º 2 do artigo 1.º veio dispensar a realização da vistoria estabelecida no n.º 1 do mesmo artigo desde que os terrenos para a localização do cemitério se situem em área que, nos termos de plano de urbanização ou plano de pormenor em vigor, esteja expressamente afecta ao uso proposto.

Por outro lado, a nova redacção do artigo 4.º vem estabelecer a obrigatoriedade de as câmaras municipais ou as juntas de freguesia, sempre que pretendam construir, ampliar ou remodelar um cemitério, com ou sem participação do Estado, submeterem o respectivo processo à apreciação da Direcção-Geral da Saúde para emissão de parecer.

Neste contexto, urge proceder à adaptação de competências, uma vez que na Região Autónoma da Madeira as competências da Direcção-Geral da Saúde,